

A TESE DE IMPRESCRITIBILIDADE DE DANOS AMBIENTAIS EM REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO AGRAVADO PARA DIREITOS DIFUSOS

THE IMPRESCRITIBILITY THESIS OF ENVIRONMENTAL DAMAGE IN GENERAL REPERCUSSION OF THE SUPREME FEDERAL COURT AND THE POSSIBILITY OF APPLYING THE AGGRAVATED RISK THEORY ON DIFFUSE RIGHTS

Vicente de Paulo Augusto de Oliveira Júnior¹

Daniel Pagliuca²

RESUMO

O presente artigo apreciar o posicionamento do STF sobre a imprescritibilidade da reparação dos danos ambientais advindos das infrações ambientais, aborda-se o tema com a apreciação de uma visão mais holística sobre a problemática da responsabilidade civil objetiva e sua aplicação ao responsável “eterno” pelo dano. Nesse diapasão as condições de nexos e causas, nos danos ambientais, são foco de uma reflexão paradigmática, capaz de buscar uma construção efetiva de um entendimento da origem do julgamento (STF) e uma reflexão sobre o motivo da eternização da responsabilização das infrações ambientais e suas consequências, não apenas práticas mais teóricas também. Ao tratar o assunto através da interpretação da jurisprudência, faz-se uma abordagem teórica sobre as formas de reparação e suas diversas teorias como a do rico integral e risco causado, para depois apresentar uma nova idealização do julgado, através do uso da Teoria do Risco Agravado. Não busca o presente artigo exaurir todas as situações e complexidades oriundas do entendimento da corte suprema sobre a imprescritibilidade, mas serve mais para alertar sobre uma possível expansão da visão utópica do protecionismo ambiental exacerbado, capaz de produzir efeitos danosos as atividades

¹ Pós-Doutorando em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR/CE). Doutor em Direito Constitucional Público e Teoria Política, pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR/CE). Mestre, com bolsa PROSUP/CAPES, em Direito Constitucional das Relações Privadas, pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR/CE). Especialista em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica, de Minas Gerais (PUC/MG). Especialista em Filosofia e Teoria Geral do Direito, pela Pontifícia Universidade Católica, de Minas Gerais (PUC/MG). Professor do curso de graduação em Direito do Centro Universitário Fanor Wyden (UniFanor Wyden), em Fortaleza. Coordenador do Grupo de Estudos e Pesquisas em Direito Administrativo e Tributário (GEPDAT). Email: vicenteaugusto2@gmail.com

² Doutorando pela Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará, Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza no ano de 1998. Professor do Centro Universitário Fanor Wyden – UniFanor Wyden. Email: danielpagliuca@gmail.com

utilizadoras do meio ambiente, tão importantes para a própria humanidade, com a proteção dos recursos naturais.

PALAVRAS-CHAVE: Imprescritibilidade; Dano Ambiental; Teoria do Risco Integral; Teoria do Risco Agravado; Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

The present article appreciates the STF's position on the imprescriptibility of the repair of environmental damages arising from environmental infractions, the theme is approached with the appreciation of a more holistic view on the problem of strict civil liability and its application to the “eternal” responsible for damage. In this tuning fork, the conditions of nexus and cause, in environmental damage, are the focus of a paradigmatic reflection, capable of seeking an effective construction of an understanding of the origin of the judgment (STF) and a reflection on the reason for the eternalization of the accountability of environmental infractions and its consequences, not just more theoretical practices as well. When dealing with the subject through the interpretation of the jurisprudence, a theoretical approach is made about the forms of reparation and its diverse theories such as the rich integral and the risk caused, to later present a new idealization of the judgment, through the use of the Theory of Aggravated Risk . The present article does not seek to exhaust all situations and complexities arising from the Supreme Court's understanding of imprescriptibility, but it serves more to warn about a possible expansion of the utopian vision of exacerbated environmental protectionism, capable of producing harmful effects to the activities that use the environment, so important for humanity itself, with the protection of natural resources.

KEYWORDS: Imprescriptibility; Environmental Damage; Integral Risk Theory; Theory of Aggravated Risk; Federal Court of Justice.

Introdução

Com o julgamento do Recurso Extraordinário de nº. 654.833, que tem como relator o Ministro Alexandre de Moraes, ficou estabelecida a tese da imprescritibilidade da pretensão pela reparação civil de danos ambientais, ficando reconhecida, por maioria de votos, a Repercussão Geral de nº. 999, nos seguintes termos: “É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental”, dando início as inquietudes que levaram aos fundamentos do presente artigo.

Partindo desse julgamento iniciou-se uma reflexão sobre a eternização da reparação civil ao dano ambiental, gerando uma repercussão preocupante tanto quanto aos aspectos doutrinários das diversas forma de reparação civil e de suas aplicações, assim como a

construção de uma nova conceituação jurisprudencial ao redor dos desdobramentos do julgado em análise.

Não coube ao trabalho detalhar os danos ambientais e suas distintas tipificações, mas sim avaliar, através das formas de responsabilização civil, o problema da repercussão generalista da decisão, sobre aspectos fáticos, levantando alguns questionamentos sobre casos específicos aos quais as repercussões podem “custar” muito aos que exercem suas atividades e estão expostos aos casos fortuitos ou de força maior, por exemplo.

Desta feita, buscou-se ligar uma luz de alerta, não pela forma do novo entendimento, mas pela situação de sua aplicação “*erga omnis*” a qualquer tipo e forma de reparação ambiental, que passa, pelo entendimento do julgado analisado, não haver elementos de prescrição a reparação dos danos ambientais algum, ensejando uma nova era na compreensão das questões voltadas aos danos ambientais e suas consequências ao longo do tempo.

1 O regime jurídico da reparação de danos ambientais no Brasil: Teoria do Risco Integral, Teoria do Risco Causado e suas implicações

A responsabilidade civil foi tratada, no decorrer de várias décadas, sob a tutela da responsabilização civil subjetiva fundamentada no artigo 159 do Código Civil de 1916, ao qual condicionava àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outros, restará obrigado a reparar o dano. Nesse intuito, verificava-se que a responsabilização civil subjetiva se utilizava de quatro elementos distintos: ação ou omissão humana, também denominada como conduta humana; o dano causado; o nexo de causalidade entre a ação humana e o dano; e, finalmente, a intenção, pautada nos institutos da culpa ou dolo, a depender do caso.

Entretanto, quando da edição do Código Civil de 2002, o caput do artigo 927 trouxe disposição distinta, ao afirmar, genericamente, que aquele que, por ato ilícito, nos termos de outros dispositivos (artigos 186 e 187 do referido diploma) causarem danos a outros, ficarão obrigados a repará-lo. O artigo 186, que define ato ilícito para o Direito Civil, dispõe que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar direito e causar danos a outros, ainda que de natureza exclusivamente moral, cometerá um ato ilícito. Ao mesmo tempo, o artigo 187 estabelece que também cometerá ato ilícito o titular de

um direito que, ao exercê-lo, o fizer de maneira manifestamente excessiva, e que ultrapassa os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Dessa forma, verifica-se que no Código Civil de 2002 ainda prevalece o entendimento de que a regra geral será a da aplicação da responsabilização subjetiva. Abriu-se, por oportuno, a possibilidade de vigorar disposições diferenciadas para uma aplicação da responsabilização objetiva, qual seja, aquela que, ao invés de exigir que a responsabilização civil seja resultante dos tradicionais elementos presentes na responsabilidade subjetiva, assenta-se na equação binária de polos distintos, em que o dano e a autoria tornam-se relevante para a determinação do evento dano.

A responsabilidade civil objetiva, sem cogitar a imputabilidade ou de qualquer investigação de antijuridicidade do fato danoso, importa assegurar o ressarcimento, bem como verificar se ocorreu o evento e se dele surgiu algum prejuízo. Ao prescindir de ânimo de agir, simplesmente condiciona à reparação em decorrência de um dano, vinculado por um evento de causalidade (BEDRAN; MAYER, 2013, p. 55).

Entretanto, diante de uma sociedade em constante evolução, movida pelo impulso desenvolvimentista, seguido de uma série de multiplicações das oportunidades e das causas de danos, o indivíduo ou grupo lesado restam, por vezes, a encontrar-se em dificuldades para provar a culpa dos agentes causadores de danos, o que, por si só, já levava a uma situação de ausência de reparabilidade (PEREIRA, 1990, p. 35).

Ao mesmo tempo, a sociedade passou a assumir riscos constantes, e as hipóteses de responsabilização civil sem culpa se tornaram mais anônimas, em decorrência da mecanização e da massificação da vida moderna. Portanto, distancia-se a vítima das possibilidades de identificação dos causadores de dano (STOCO, 2007, p. 159). Essa sociedade de risco, imersa em avanços tecnológicos e científicos de diferentes montas, experimenta a sensação imprópria de segurança e previsibilidade em uma época pós-industrial, mas também evidencia falhas que proporcionaram sentimentos como medo e insegurança, em níveis jamais antes experimentados, o que não exclui o meio ambiente (BECK, p. ; FERREIRA, 2004, p.).

Nesse ínterim, o Direito Ambiental, interligado pela relevância do bem tutelado, enfrentou, no decorrer de sua aplicação e evolução, diversas dificuldades para demonstrar a intenção do agente causador do dano, conforme a teoria da responsabilização subjetiva. Para tanto, tanto doutrina como jurisprudência pátrias assumiram a responsabilidade objetiva como

regra geral, e a matéria, inclusive, passou a gozar de caráter constitucional, vez que inserida no capítulo voltado para a proteção do meio ambiente.

Conforme disposição expressa do art. 225, §3º da Constituição da República Federativa do Brasil³, todo aquele que realizar condutas ou atividades consideradas lesivas ao meio ambiente submeter-se-ão a uma tripla apuração: nas esferas cível, administrativa e penal, independentemente de qualquer obrigação de reparar os danos causados. Apesar de não se referir especificamente à responsabilização objetiva, a interpretação do texto constitucional proporciona a possibilidade de sua realização, quando determinou a separação do dever de sujeição aos danos de natureza ambiental de forma independente a qualquer obrigação de que sejam reparados.

Por sua vez, a Lei de nº. 6.938, de 31 de agosto de 1989 – a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), em seu artigo 14, § 1º⁴, determinou que, sem obstar a aplicação das penalidades previstas no próprio dispositivo, será o indivíduo poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, devidamente afetados por sua atividade. Inclusive, detém o Ministério Público da União, bem como o Ministério Público Estadual, de efetiva legitimidade para propor ações de responsabilização civil e criminal, uma vez constatados danos causados ao meio ambiente.

A aplicação da responsabilização objetiva, nos casos de dano ambiental, tem resguardo no pressuposto da existência de uma atividade que implica riscos para a saúde e ao meio ambiente em si, impondo-se ao empreendedor a obrigação de prevenir riscos – princípio da prevenção – e de internalizá-los em seu processo produtivo – princípio do poluidor-pagador (STEIGLEDER, 2011, p. 171).

³Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...] §3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (grifo nosso).

⁴ Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...] §1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (grifo nosso).

Por ser objetiva, pressupõe o dano ou o risco de dano, bem como o nexo de causalidade entre a atividade e o resultado danoso, efetivo ou potencial, vez que, por via de consequência, há que se perquirir o nexo de causalidade, e verificar se há liame entre a ação ou omissão e o dano provocado, para caracterizar a responsabilidade e gerar o dever de indenizar. Nesse sentido, torna-se irrelevante a aferição de culpa do poluidor ou da ilicitude de seu ato (DINIZ, 2009, p. 391).

Com relação, especificamente, ao Direito Ambiental, tanto o legislador constituinte, quanto o infraconstitucional estabeleceram ao poluidor ou degradador a obrigação de restaurar e/ou indenizar os prejuízos ambientais, o que indica, em primeiro momento, que deve se tentar a restauração do bem ambiental e, somente tornando-se esta inviável, partir-se para a indenização por sucedâneo ou compensação (LEITE; AYALA, 2011, p. 212).

Essa estruturação da responsabilidade civil em matéria ambiental é consignada na noção de se restabelecer a harmonia e o equilíbrio que, anteriormente consolidados, foram violados pela atitude danosa que lhe constitui como a fonte geradora. Portanto, afirma-se expressamente em lei que se promoverá a um desestímulo de novas atitudes que sejam perpetradas, associada à ideia de reparação de um dano patrimonial ou extrapatrimonial. (MALUF, p. 2009, p. 9-10)

Ressalte-se, por oportuno, que a reparação por intermédio de uma indenização tem por intuito permitir que o meio ambiente lesado tente retornar ao *status quo ante* que apresentava, antes da ocorrência do dano. Entretanto, na maioria dos casos, torna-se inviável a recuperação ou retorno ao estado anterior, o que, por si só, torna imprescindível a necessidade de manutenção e conservação (BEDRAN; MAYER, 2013, p. 52).

Nesse sentido, o princípio da conservação pode ser apontado como pressuposto relevante ao estabelecimento da indenização por dano ambiental, quando se exige que as sanções do Direito Ambiental estejam, em desasia, direcionadas à reconstituição, à restauração e à substituição do bem ambiental – quando possível. Mas não se pode olvidar que, pelo meio ambiente suas composições físicas e biológicas modificadas por agressões que não consegue suportar, não poderá jamais ser verdadeiramente restabelecido, do ponto de vista ecológico, tal como ocorreria por um bem de estimado valor cultural que não mais poderá ser recuperado ou restaurado (LEITE; AYALA, 2011, p. 213).

Independente dessas questões, o Direito Ambiental brasileiro estruturou-se em torno de mecanismos de ressarcimento do dano ambiental patrimonial, quais sejam, o do retorno ao estado anterior à lesão e o cálculo da devida indenização pecuniária, e algumas posições doutrinárias já têm admitido a sua incidência para a reparação de danos de caráter extrapatrimonial. A questão, portanto, está no evento danoso e sua responsabilização em razão e uma conduta que o causou, ou seja, no nexo de causalidade entre dano e conduta humana.

O nexo de causalidade pode ser considerado como um dos elementos essenciais para a determinação da responsabilização civil, mas é, ao mesmo tempo, o aquele mais delicado e recheado de repercussões de ordem prática. Ainda na seara da responsabilização subjetiva, se há culpa e dano, não há qualquer tipo de responsabilidade quando não se pode apontar a sua causa geradora (PEREIRA, 1990, p. 35).

Portanto, pode-se afirmar que o nexo de causalidade é o ponto de ignição de leis naturais sem as quais o dano jamais ocorreria, vez que submetido a critérios normativos, estes traduzem opções valorativas para sua aferição e adequação (BEDRAN; MAYER, 2013, p. 58). Ao mesmo tempo, a identificação da causa de um dano implica em juízos valorativos, devidamente estruturados pelo ordenamento jurídico brasileiro, e que se fundamentam em escolhas, tais como aquelas de natureza social, de periculosidade da atividade, de proximidade temporal ou espacial entre ação e/ou omissão e o dano, probabilidades, entre outros (STEIGLEDER, 2011, p. 171). Nesse sentido, uma série de teorias são apontadas para explicar a relação existente entre um dano e sua conduta causadora.

Inicialmente, a Teoria da Causalidade Adequada tem por objetivo determinar, entre diversas causas, aquela que apresente certa idoneidade da lesão para com a produção do dano. Esse processo é tratado por um juízo de adequação social que, de forma abstrata, considera que a suposta causa tem aptidão para produzir o dano. Ainda que não seja concretamente afirmada na maioria das situações, sua condição potencial alça o agente causador a responsável pelos danos promovidos.

Para essa teoria, a condição apenas converter-se-á em causa quando, pela análise do caso concreto pelo magistrado, percebe-se que o resultado lesivo abstratamente corresponde ao curso natural das coisas, ou seja, o dano que a vítima experimentou é uma consequência normalmente previsível do fato, sob a tutela da experiência. Portanto, baseia-se o magistrado em uma análise da probabilidade de ocorrência do evento danoso.

Por sua vez, a Teoria da Equivalência das Condições sustenta a tese de que o liame entre a causa e o dano ocorreram quando aquela houver concorrido para realização deste, ainda que não seja uma causa direta do ocorrido. Em situações inerentes a danos ambientais, a Teoria da Equivalência das Condições é por deveras problemática, vez que, nem sempre, os causadores de danos ambientais serão diretamente responsáveis pelos danos promovidos. Assim, ainda que em sede de aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, sua comprovação se dá por prejudicada.

Elaborada por Von Buri em 1860, e, posteriormente, devidamente refinada por outros estudiosos do tema, a Teoria da Equivalência das Condições estabelece um paradigma condicionalístico, e que parte da diferenciação entre condição e causa. A condição é todo fato que está presente na origem do dano, enquanto a causa é toda a condição que será determinante para a produção de um resultado. Portanto, ao analisar uma situação de dano civil, o magistrado terá de correlacionar todas as condições ligadas ao evento, e aferir, adequadamente, qual ou quais são aquelas que se interligam como causas ao dano promovido pelo agente (ROSENVALD, 2016, p. 57).

Por essa teoria, todas as condições seriam equivalentes, tornando-se indispensável averiguar qual a maior ou menor distância entre a conduta do agente e seus efeitos, vez que toda condição se converte em uma causa, por mais remota que seja a sua correlação com o dano. Assim, o comportamento pessoal é elemento essencial para o resultado, ingressando na cadeira consequencial como necessário para o evento lesivo.

Finalmente, a Teoria do Dano Direto e Imediato (ou Teoria da Interrupção do Nexo Causal) é aquela que se encontra expressamente prevista no Código Civil de 2002, conforme seu artigo 403. Por essa teoria, ainda que a inexecução resulte de dolo por parte do devedor, as perdas e danos a serem calculadas somente incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito direto e imediato, sem prejuízo do disposto em lei processual. No caso, sua aplicação na seara ambiental é amplamente reduzida – e, por que não, vedada – em razão das disposições constitucionais nesse sentido.

Pode-se aferir, na prática, que nenhuma das teorias alcança a complexidade oferecida pelas situações de danos ao meio ambiente, vez que o resultado pode ser proveniente de várias causas, muitas delas concorrentes, simultâneas ou sucessivas, e dificilmente terão uma única e linear fonte (STEIGLEDER, 2011, p. 171).

Ao mesmo tempo, o nexo de causalidade, a partir de juízos de adequação social, em que várias causas concorrem para o dano, podem levar a uma série de situação de ausência de responsabilização, como nas situações excludentes de responsabilidade por caso fortuito ou força maior – tufões, enchentes, tempestades, terremotos, entre outros – que favorecem o nível degradador, e que passam a invocar a culpa de terceiros ou da vítima, para evitarem o dever de indenizar. Isso, por si só, é uma situação violadora do princípio da precaução, em Direito Ambiental (BEDRAN; MAYER, 2013, p. 54).

Em razão das dificuldades enfrentadas em nível ambiental, tanto doutrina quanto jurisprudência assimilaram a Teoria do Risco Integral, vertente pertencente à Teoria dos Riscos aplicada à Responsabilização Civil, para determinarem as consequências decorrentes de situações de danos ao meio ambiente, independentemente de sua natureza – seja natural, artificial, do trabalho, cultural e, até mesmo, digital ou cibernético. A vantagem auferida pela Teoria do Risco Integral, que é derivada, com relação ao nexo de causalidade, da Teoria da Causalidade Adequada, está com a colocação do perigo (potencial) como causador do dano, devendo-se, apenas, aferir se há liame causal entre a ação humana ou sua omissão e o dano promovido.

Tem a teoria do Risco Integral raízes no Séc. XIX com seu surgimento na França na esfera do direito do trabalho, pois as legislações não eram compatíveis com os problemas das demandas oriundas dos dilemas, inexistindo legislação extravagante e dando aos responsáveis pelos acidentes de trabalho a condição de serem responsabilizados por tal situação (ANTUNES, 2019, p. 371).

Ainda nesse diapasão, Paulo de Bessa Antunes entende ser um grande perigo a adoção da teoria do risco integral, alegando que o direito brasileiro evita estudar o risco e suas repercussões jurídicas, como o STJ recuperou essa jurisprudência como dominante do, passou o autor a entender que tal conduta seria um retrocesso, pois o pano de fundo de tal concepção seria admitir a sociedade moderna como um mal em si mesmo, vez que a teoria do risco integral que vem sendo adotada pelos Tribunais Superiores não encontra qualquer base legal, e mais se assemelha a “uma construção cerebrina, em grande parte informada por uma concepção catastrófica da utilização dos recursos ambientais, superdimensionando as responsabilidades civis” em qualquer situação, “como se o superdimensionamento, por si só, pudesse garantir mais proteção ao meio ambiente” (ANTUNES, 2019, p. 372-376).

Coube a teoria do risco integral criar um ambiente de temor junto ao Tribunais Superiores perante os utilizadores de recursos ambientais, gerando uma formatação de indicação do elemento responsabilização como sendo algo inerente ao ato de exercer quais quer funções e/ou atos capazes de gerar impactos ambientais.

Mais adiante, criaremos as pontes para a contextualização da nova interpretação legal do STF, de não haver prescrição para a reparação dos danos ambientais independentemente de suas circunstâncias, demonstrando ser real o medo da aplicação indiscriminada dos elementos da responsabilização.

Por outro lado, há quem defenda a Teoria do Risco Criado e/ou Causado, onde o caso fortuito ou força maior, podem levar a exclusão da responsabilidade do causador do dano, até onde o mesmo pode adotar as medidas de controle e mitigação deles. Nesse diapasão, a Teoria do Risco Criado tem por fundamento a caracterização de uma sociedade de risco contemporânea, em que as atividades desenvolvidas, sejam estas perigosas como qualquer outra atividade, podem levar à responsabilização que causem danos ambiental (STEIGLEDER, 2011, p. 172).

Para Rui Stoco, a Teoria do Risco Criado é aquela em que o agente responde em razão do risco ou perigo que a atividade exercida apresenta, qual seja, aquele que, em razão de sua atividade ou profissão cria um perigo ou expõe alguém ao risco de dano. Assim, a responsabilidade não está conectada a um proveito ou lucro, mas apenas à consequência da atividade em geral, de sorte que a ideia do risco passa a conectar-se a qualquer atividade humana que seja potencialmente danosa para outros, conforme disposição do artigo 927 do Código Civil (STOCO, 2007, p. 161).

Nessa perspectiva, temos uma leitura mais branda sobre o risco, entretanto há estabelecido um leque bem extenso da responsabilização como elemento constitutivo das atividades gerando suas condições de danosas, mas sendo relativizadas sobre os aspectos de forças externas sobre os elementos do dano.

2 O reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de danos ambiental pelo supremo e a possível aplicação da Teoria do Risco Agravado no Brasil

Em 17 de abril de 2020, o Supremo Tribunal Federal – STF, concluiu o julgamento proferido no âmbito do Recurso Extraordinário de nº. 654.833, que tem como relator o Ministro Alexandre de Moraes, e ficou a tese da imprescritibilidade da pretensão

pela reparação civil de danos ambientais, e, inclusive, restou reconhecida, por maioria de votos, a sua repercussão geral, sob a tutela de Repercussão Geral de nº. 999, nos seguintes termos: “É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental”.

O caso discutia o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal – MPF, que pleiteava, entre outras questões, a reparação por danos patrimoniais ou materiais, morais e ambientais, decorrentes da extração madeireira ilegal, realizada, por oportuno, mediante invasões ocorridas no período compreendido entre os anos de 1981 a 1987, na área indígena pertencente à comunidade Ashaninka-Kampa do Rio do Amônia, no Estado do Acre.

Os supostos infratores foram condenados em primeiro grau, bem como em segunda instância, e, mediante o não provimento do Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça – STJ, que defendeu, no REsp. de nº. 1.120.117/AC, cuja relatoria foi da Ministra Eliana Calmon, a imprescritibilidade das pretensões que suscitem reparação a danos ambientais. Nesse contexto, foi interposto Recurso Extraordinário ao STF.

A matéria atrai atenções, em razão de julgados anteriores do próprio STJ, nos quais se defendeu a imprescritibilidade dos danos ambientais, como no REsp. 647.493/SC⁵, de 2013, que tem como Ministro Relator João Otávio de Noronha; o REsp. 1.644.195/SC⁶, de 2017, e o REsp. 1.559.396/MG, ambos com Ministro Relator Herman Benjamin.

⁵RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO AMBIENTAL. EMPRESAS MINERADORAS. CARVÃO MINERAL. ESTADO DE SANTA CATARINA. REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. [...]7. A ação de reparação/recuperação ambiental é imprescritível [...] (STJ - REsp: 647493 SC 2004/0032785-4, Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Data de Julgamento: 22/05/2007, T2 - SEGUNDA TURMA. Data de Publicação: DJ 22/10/2007 p. 233) (grifo nosso).

⁶CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROPTER REM. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO REPARATÓRIA DE DANO AMBIENTAL. REPOSIÇÃO FLORESTAL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ÓBICE DAS SÚMULAS 284/STF e 182/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pela ora recorrente para esquivar-se de reparar dano ambiental advindo de obrigação *propter rem*. Aduz prescrição para retirar a averbação da obrigação ambiental do registro de imóveis antes de proceder ao reflorestamento. O recurso visa à anulação do acórdão a quo, alegando a necessidade de enfrentamento de questão que não teria sido julgada. 2. Corretamente, o Tribunal de origem afirma que a jurisprudência do STJ primeiro reconhece a imprescritibilidade da pretensão reparatória de dano ao meio ambiente, e, segundo, atribui, sob o influxo da teoria do risco integral, natureza objetiva, solidária e *propter rem* à responsabilidade civil ambiental, considerando irrelevante, portanto, qualquer indagação acerca de caso fortuito ou força maior, assim como sobre a boa ou a má-fé do titular atual do bem imóvel ou móvel em que recaiu a degradação [...] (STJ -

Nas disposições inerentes ao RE de nº. 645.833 RG/AC, o Ministro Relator Alexandre de Moraes reconheceu sua repercussão geral, e defendeu a tese da imprescritibilidade dos danos ambientais, vez que ponderou a necessidade e relevância de serem estabelecidos parâmetros precisos e seguros quanto ao instituto da prescrição em situações de direitos transindividuais e individuais lesados por ação – ou omissão – humanas, tanto na forma direta quanto indireta.

Quando julgado pelo Tribunal Pleno, extinguiu-se o processo, por votação da maioria, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, em virtude de uma transação realizada entre as partes, e que, por oportuno, prejudicou o recurso. Ainda assim, foram vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio Melo e Dias Toffoli, então presidente da casa, que deram provimento ao pleito. Ao final, foi estabelecida a tese da imprescritibilidade das pretensões de reparação civil de danos ambientais, por intermédio da apreciação do tema enquanto repercussão geral.

O reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental pelo Supremo Tribunal Federal abre uma série de precedentes, dentre os quais os que questionam a aplicação da teoria do risco integral, bem como o da teoria do risco causado para infrações de ordem ambientalista, e abrem margem para a incidência de um novo posicionamento: o da teoria do risco ou dano agravado.

A teoria da responsabilização objetiva pode ser utilizada para aplicar-se uma situação de responsabilidade independentemente da existência de ânimo, e concede amplo destaque, conforme ressaltado anteriormente, à noção de causalidade, enquanto vínculo entre o risco da atividade e o dano considerado injusto, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002. Entretanto, são admitidas uma série de excludentes do nexo de causalidade, devidamente expressas no próprio texto civil, quais sejam: caso fortuito ou força maior; fato exclusivo da vítima e o fato de terceiro, entre outros.

Pela teoria do risco integral, a responsabilidade objetiva adquire um caráter absoluto, inafastável, que se traduz em pura causalidade: uma vez causado o dano, há a responsabilidade. Porém, em certa medida, sua aplicação é por deveras problemática. Tome-se, como exemplo, um proprietário de um estabelecimento empresarial como um posto de

REsp: 1644195 SC 2016/0326203-1, Relator: Ministro Herman Benjamin. Data de Julgamento: 27/04/2017, T2 - SEGUNDA TURMA. Data de Publicação: DJe 08/05/2017) (grifo nosso).

combustíveis, direcionado, prioritariamente, para a venda de combustíveis, bem como de outros produtos e/ou serviços. Se, em razão de um terremoto, temos a contaminação do lençol freático, passamos a onerar indevidamente aquele, que traz a sua atividade, todos os sistemas e elementos de mitigação, porém mesmo assim sofrem tais danos.

Para usufruir da ponderação aplicada, aponta-se a ideia da Teoria do Risco Agravado, que tabula, que tem como objeto de indenização e risco a atividade fim e suas atribuições acessórias sobre as funções desenvolvidas pelo utilizadores dos recursos naturais, mas que estejam apenas nas condições de atividades fins das funções estabelecidas. Sobre esse novo conceito citamos Larissa Gabrielle Braga e Silva, apresentando essas diferenças condições de responsabilização, quando defendem que a responsabilização se materializa em hipóteses que suplantam o risco intrínseco a certa atividade, ao ponto de determinarem reparações objetivas de danos injustos, mesmo que a causa adequada para a efetivação da lesão não seja o risco propriamente criado pelo agente. Ainda assim, estas situações não conduzem ao extremo da teoria do risco integral, mas, no máximo, propiciam um agravamento da responsabilidade civil (SILVA; REIS, p. 347-348).

Usar a nova ideia da Teoria do Risco Agravado, enseja uma possibilidade de valoração mais justa sobre as contingências ambientais relativas as atividades utilizadoras de recursos naturais. Não está o Risco Integral e do Risco Criado capaz de atender as peculiaridades das possibilidades de danos ambientais, estando indicando os entendimentos dos tribunais superiores para um plano muito fechado na aplicação da responsabilização civil, primeiro pela forma e tipo de risco.

Entretanto, contemporaneamente, por sua eternização, o que ao menos iria gerar enormes conflitos sobre quem seriam os responsáveis pelas recuperações ambientais, utilizando-se do exemplo do posto de gasolina, que durante um terremoto causou vazamento de poluente no lençol freático, porém o mesmo foi vendido e o novo dono percebe o dano, caberá a quem se responsabilizado por tal dano, o antigo proprietário eternamente ou ao atual detentor do passivo ambiental existente? Por essas e outras questões, faz-se necessário a contextualização dos limites de responsabilização ambiental.

Considerações Finais

Pode-se concluir diante de todo o exposto que, o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da imprescritibilidade das infrações que promovam danos ambientais,

permitiu uma abertura teórica à aplicação da Teoria do Risco Agravado no Direito Ambiental, em substituição às Teorias do Risco Integral e do Risco Causado, que, em muito, enfrentam dificuldades para a regulamentação e tratamento dos danos ambientais que envolvam reparações patrimoniais individuais.

Os tribunais brasileiros, principalmente pela incidência de atuação do Superior Tribunal de Justiça, realizaram, durante anos, uma série de decisões díspares na seara do Direito Ambiental, e, apesar de relativo consenso acerca dos danos patrimoniais de natureza difusa, muito restou sem solução efetiva quando analisados os danos patrimoniais de natureza individual, que, inclusive, não são abrangidos pelas hipóteses expressamente previstas de atuação das Ações Cíveis Públicas.

É nesse sentido que se defende uma abertura, pelo reconhecimento da repercussão geral da imprescritibilidade dos danos ambientais, para a realização da Teoria do Risco Agravado, mais adequada às searas ambientais e cobrindo, inclusive, os danos patrimoniais de cunho individual, a fim de serem alcançados os primados protetores do meio ambiente, bem como as regras e princípios inerentes ao Direito Privado, notadamente o Direito Civil brasileiro, acerca da Responsabilidade Civil.

Referências Bibliográficas

- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade Civil por Dano Meio Ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.
- BARROSO, Lucas Abreu. **A obrigação de indenizar e a determinação da responsabilidade civil por dano ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- BEDRAN, Karina Marcos; MAYER, Elizabeth. **A responsabilidade civil por danos ambientais no Direito brasileiro e comparado: Teoria do Risco Criado versus Teoria do Risco Integral**. In: *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v.10, n.19, p.45-88, jan./jun. de 2013.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.
- _____. Lei n. 6.453, de 17 de outubro de 1977. **Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6453.htm>. Acesso em: 22 jun. 2020.

_____. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 22 jun. 2020.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm>. Acesso em: 22 jun. 2020.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Responsabilidade Civil.** São Paulo: Saraiva, 2008.

DINIZ, Maria Helena. Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente. In: NERY, Rosa Maria de Andrade, DONNINI, Rogério. **Responsabilidade Civil: Estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FERREIRA, Helene Sivini. O Risco ecológico e o princípio da precaução. In: LEITE, José Rubens Morato Leite; FERREIRA, Helene Sivini (orgs.). **Estado de Direito Ambiental.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

FUENZALIDA, Rafael Valenzuela. Responsabilidade civil por dano ambiental. In: MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme (orgs.). **Doutrinas Essenciais – Direito Ambiental.** São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais Ltda, 2011.

HENKES, Silvana L. A responsabilidade civil no direito ambiental brasileiro. In: **Revista de Direito Sanitário.** v.10, n.1, São Paulo, mar./jul. 2009. Disponível em: <http://www.revistasusp.sibi.usp.br/scielo.php?pid=S151641792009000100004&script=sci_arttext>. Acesso em: 22 jun. 2020.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática.** 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

LEMO, Patrícia Faga Iglecias. **Direito Ambiental: Responsabilidade Civil e Proteção ao Meio Ambiente.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente.** In: NERY, Rosa Maria de Andrade, DONNINI, Rogério. Responsabilidade Civil: Estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em Foco – doutrina, jurisprudência, glossário.** 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 1990.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da Responsabilidade Civil: a reparação e a pena civil.** 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA, Larissa Gabrielle Braga e; REIS, Émilien Vilas Boas. (Re)pensando a responsabilidade civil ambiental: da fundamentação filosófica à aplicação. **REPATS – Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor,** Brasília, v. 3, n. 1, p.346-370, jan.-jun. 2016.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental: as Dimensões do Dano Ambiental no Direito Brasileiro.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

Submetido em 15.09.2020

Aceito em 22.09.2020